



PROCESSO Nº	: 80.572-6/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
INTERESSADOS	: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ – PREFEITO MUNICIPAL ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO TUPÃ– INSTITUTO TUPÃ NEREU BRESOLIN – PRESIDENTE DO INSTITUTO TUPÃ À ÉPOCA
ADVOGADOS	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972/O JOÃO BOSCO RAMOS FERREIRA – OAB/GO Nº 65.333 DAYANE NOGUEIRA CARVALHO – OAB/DF Nº 59.889
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

6. Considerando o teor do Parecer do Ministério Público de Contas e com base no princípio da economia processual, primeiramente, **torna-se essencial analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas no caso dos autos.**

7. Como é consabido, a Lei Estadual nº 11.599/2021 passou a dispor sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal, na forma transcrita abaixo:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

8. Ademais, vale registrar que, posteriormente, a Lei





Complementar Estadual nº 752/2022, que instituiu o **Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT**, também dispôs sobre o instituto da prescrição, vejamos:

Art. 83. As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, **rescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:**

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

9. **A respeito de qual norma acerca da prescrição deve ser aplicada nestes autos**, convém esclarecer que, por meio do Acórdão nº 25/2023-PP (processo nº 19.398-4/2014), o Plenário deste Tribunal deliberou no sentido de que os dispositivos contidos no CPCE/MT sobre o mencionado instituto **só devem ser aplicados aos processos cuja prescrição não tenha se configurado até 1º de agosto de 2023, data que o Código passou a vigorar.**

10. Feita essa contextualização e adentrando no caso concreto, conforme muito bem pontuado pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, para efeitos do marco inicial, com base no art. 83, III, do CPCE supratranscrito, denota-se que a RNI foi protocolada nesta Corte de Contas em **4/6/2019**, ou seja, **há mais de 5 (cinco) anos**. Além do que, cumpre realçar que **nesse período não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição**, previstas no art. 86 do CPCE/MT¹, principalmente porque os ofícios e relatórios da Secex, até então expedidos, possuíam natureza meramente investigativa, visando a coletar evidências

¹ **Art. 86** São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo em que ocorreu a causa interruptiva.





para apurar fatos e responsabilidades. Dito de outra forma, sequer ocorreu a citação válida de eventual responsável.

11. **A par desse cenário, visualiza-se que resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 83 do CPCE/MT, visto que o transcurso do aludido prazo ocorreu no mês de junho de 2024, em data posterior à vigência do CPCE/MT².**

12. Por todo o exposto, **acolho o Parecer nº 100/2025 do Ministério Público de Contas e VOTO** no sentido de: - **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória** em relação aos fatos descritos nesta Tomada de Contas, com a consequente **extinção do processo**, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 83, III do CPCE/MT e 487, II, do Código de Processo Civil.

13. É como voto.

Cuiabá, MT, 10 de março de 2025.

*(assinatura digital)*³

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

² Para que não subsistam dúvidas sobre a legitimidade desta relatoria adotar as normas previstas no CPCE, convém registrar que não se aplica a Lei Estadual nº 11.599/2021, que prevê o marco inicial da prescrição como sendo a data do fato irregular, pois foi possível perceber que a prescrição, valorando a inexistência de qualquer causa interruptiva, também se efetivaria em outubro de 2024, ou seja, após a vigência do CPCE/MT. Firmei essa convicção porque, apesar de não constar nos autos a data do início do suposto fato irregular, presume-se que ele ocorreu em 2019, quando expirou a vigência do Termo de Parceria nº 1/2017 (doc. digital nº 23965/2022 - fls. 9 a 11) e ocorreu a rescisão contratual formalizada unilateralmente, conforme informado pela equipe de auditoria (doc. digital nº 556050/2024 – fl. 30).

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

